



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10660/000.186/91-24

Sessão de : 17 de março de 1993

ACORDAO N.º 103-13.649

Recurso n.º: 67.867 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 E 1988

Recorrente : MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONFIDENTES LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA (MG)

JRL

REFLEXO - No processo reflexo, a decisão dada ao processo matriz, do qual decorre, é mantida, por ser decorrente daquele

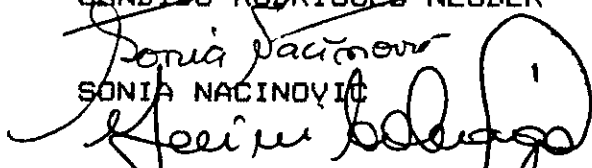
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONFIDENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de março de 1993

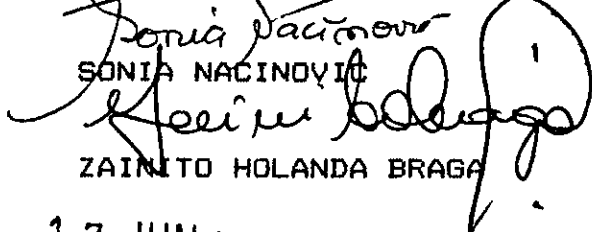

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, João Aprigio Bizerra (Suplente convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





Processo n.º: 10660/000.186/91-24

Recurso n.º: 67.867

Acórdão n.º: 103-13.649

Recorrente: MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONFIDENTES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do auto de infração, contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10660/000.185/91-61, que recebeu, neste Conselho o nr. 101.162 no Recurso apresentado tempestivamente, e que foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15 de março de 1993, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme se vê no Acórdão nr. 103-13.594 anexado às fls.

A infração deste processo tem amparo no artigo 3º alínea "a" e parágrafo primeiro da Lei Complementar nr. 7/70 c/c artigo 4º, alínea "a" e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nr. 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71 e refere-se a PIS DEDUÇÃO, conforme se vê no auto de infração anexado às fls. 01/02.

A contribuinte impugnou a exigência à fl. 89, tempestivamente, com uma defesa global para todo o conjunto de infrações, pedindo cancelamento ou reforma da decisão, por ser medida de justiça.

Informada às fls. 11 a 15, subiu o processo à autoridade de monocrática, que indeferiu a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 17 a 19.

Notificada em 05/07/1991, conforme AR à fl. 22, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 23 a 25), no qual reple as razões de defesa apresentadas no processo matriz, do qual este corre, solicitando cancelamento ou reforma do feito fiscal.

o relatório.



Processo n. 10660/000.186/91-24

Acórdão n. 103-13.649

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora

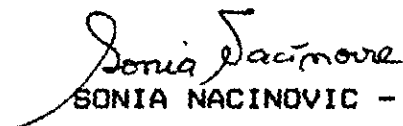
Conheço do recurso, por ser tempestivo.

Trata-se de processo decorrente, por tributação reflexa de infração capitulada por arbitramento de lucros, conforme se verifica no processo matriz, nos termos do Acórdão nr. 103-13.594 foi negado provimento ao processo do qual este decorre, por unanimidade de votos.

Igual decisão estende-se, portanto, à este processo decorrente.

Assim, no mérito, tendo em vista tudo quanto do processo consta, e da decisão prolatada no processo do qual este decorre, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de março de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA

